

Lei nº 3.067/2013:

Ementa: Institui o Programa Municipal de Agente Ambiental e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pesqueira, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa Municipal de Agente Ambiental, que tem como objetivo resgatar a dignidade e estimular o exercício de cidadania e da ação comunitária das pessoas pertencentes a famílias de baixa renda que sobrevive como catadores de lixo.

§ 1º. O Programa Municipal Agente Ambiental constitui-se em alternativa para famílias de baixa renda, que para sua manutenção sobrevivem em condições precárias como catadores de lixo.

§ 2º. O Programa Municipal Agente Ambiental atenderá os chefes de família, pai ou mãe, cuja família esteja sobrevivendo na forma descrita no parágrafo anterior.

Art. 2º - O Programa Municipal Agente Ambiental será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - Os usuários inscritos no Programa receberão:

- I - bolsa auxílio;
- II - prioridade no atendimento da rede de serviços público, especialmente relacionada à saúde e educação;
- III - capacitação em serviços e atividades programadas voltadas à cidadania e trabalho comunitário;
- IV - acompanhamento mensal pela equipe técnica do Programa;

V – colocação em atividades práticas, que busquem a proteção e preservação do meio ambiente, especialmente em ações relativas à coleta seletiva de lixo;

Parágrafo Único. A colocação a que se refere o inciso V deste artigo terá carga horária máxima de 04 (quatro) horas de serviços voluntários que serão exercidos na coleta seletiva de lixo e na atividade de agente difusor da importância da coleta seletiva, e da necessidade em preservar e proteger o meio ambiente.

Art. 4º – A bolsa auxílio será constituída de auxílio monetário, mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

Art. 5º – Poderão participar do Programa os voluntários encaminhados pela Secretaria Municipal de Assistência Social que

I – comprometam-se a manter a frequência dos seus filhos no ensino regular;

II – comprovem, mediante relatório social, permanência na cidade há mais de 02 (dois) anos;

III – concordem em participar como voluntários dos projetos da Prefeitura relativos à preservação do meio ambiente;

IV – estejam em situação de desemprego.

Parágrafo único. O Programa destina-se às famílias que:

I – Não estejam participando de programas semelhantes;

II – pertençam a famílias de baixa renda, consideradas como tal, aquelas com renda *per capita* de até R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais).

Art. 6º – O decreto regulamentando esta Lei deverá ser publicado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da publicação da Lei, e deverá conter, no mínimo:

I – período mínimo e máximo de participação no Programa;;

II – critério para inclusão e exclusão no Programa;

III - outras providências necessárias à operacionalização do Programa Municipal Agente Ambiental.

Art. 7º – A concessão da bolsa ou a inclusão no Programa, de que trata esta lei, não implicará em vínculo empregatício, funcional ou profissional com a Prefeitura.

Art. 8º – Os valores arrecadados com a comercialização de material recolhido na coleta seletiva de lixo serão rateados entre os participantes do Programas criado por esta Lei.

Art. 9º – Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial para custear as despesas do programa criados por esta Lei.

Art. 10º – Esta Lei entra em vigor da data da publicação.

Gabinete do Presidente, em 30 de Agosto de 2013


Evandro Mauro Maciel Chacon
Prefeito